




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13609.000935/2004-21
Recurso nº 133.199
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.916
Data 06 de dezembro de 2007
Recorrente AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.916

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF, cuja apreciação por esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência com o propósito de buscar a verdade material a fim de subsidiar o convencimento do julgador acerca dos fatos sobre os quais incidem as normas tributárias, em face dos indícios que constam nos autos.

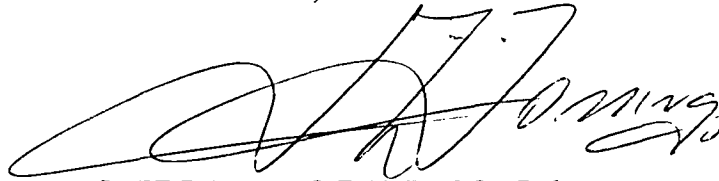
Exatamente com base nesses indícios é que se entendeu necessária a requisição à repartição de origem dos seguintes documentos: 1. documento que comprove que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls.73) foi registrado no Cartório do Registro de Imóveis competente; 2. cópia da matrícula do Imóvel Fazenda dos Poções registrado na SRF sob o nº 3561218-5.

A repartição de origem intimou o contribuinte a trazer os documentos solicitados, sendo que não houve resposta.

Contudo, entendo que, sem os documentos solicitados não é possível julgar com segurança a lide em apreço, uma vez que não há na legislação a definição do ônus da prova das características das áreas da propriedade rural.

Diante disso, entendo necessária nova Conversão do julgamento em diligência a fim de que a Repartição de Origem oficie o Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel para que encaminhe cópia da matrícula do imóvel ou certidão de inteiro teor dos registros verificados acerca dessa propriedade.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator